



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.308-A, DE 2024**

**(Do Sr. Toninho Wandscheer)**

Revoga a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Revoga a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tenciona revogar a Lei nº 7.290, que, em 1984, estabeleceu a definição do que hoje chamamos de TAC – Transportador Autônomo de Cargas. Essa Lei foi importante para definir a atuação desse profissional e estabelecer critérios para distingui-lo do motorista com vínculo empregatício.

Contudo, em 2007 foi editada a Lei nº 11.442, que estabeleceu novo marco legal para o transporte rodoviário de cargas e modernizou a definição de Transportador Autônomo de Cargas. Em essência, os requisitos definidos pela Lei nº 7.290, de 1984, foram mantidos na nova legislação, em forma de texto mais amplo e detalhado.

A nova Lei, porém, não revogou explicitamente o texto anteriormente em vigor. A ausência dessa revogação explícita não é desejável e pode adicionar insegurança jurídica às relações entre transportadores, empresas de transporte e embarcadores, que, por natureza, já contam com elevada complexidade.



\* C D 2 4 7 6 8 4 4 5 4 0 0 0 \*

Por exemplo, a Lei 7.290, de 1984, estabelece que será considerado Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de **um só veículo**. A Lei nº 11.442, de 2007, por sua vez, diz que o TAC deve comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, **pelo menos, 1 (um) veículo**. A despeito da revogação tácita prevista nas Normas do Direito Brasileiro, esse tipo de imprecisão pode dar espaço para judicialização de contratos, o que termina por elevar os riscos e, portanto, os custos das operações.

Pelo exposto, propomos a revogação da Lei 7.290, de 1984, e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2024-11606



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247684454000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



\* C D 2 4 7 6 8 4 4 5 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.290, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198412-19;7290>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2024

Revoga a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens.

**Autor:** Deputado TONINHO WANDSCHEER

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'c', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.308, de 2024. O texto propõe a revogação da Lei nº 7.290, de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens.

Na justificação, o Autor argumenta que as definições de transportador autônomo oferecidas pela Lei nº 7.290, de 1984, e pela Lei nº 11.442, de 2007, são diferentes e que “esse tipo de imprecisão pode dar espaço para judicialização de contratos, o que termina por elevar os riscos e, portanto, os custos das operações”.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria será apreciada pela Comissão de Trabalho e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



\* C D 2 5 4 8 6 7 0 5 8 0 0 0 \*



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela propõe a revogação da Lei nº 7.290, de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens.

Como bem aponta o Autor, com a edição da Lei nº 11.442, de 2007, foi introduzida nova definição para esse tipo de agente, que passou a se chamar Transportador Autônomo de Cargas (TAC). A Lei nº 7.290, de 1984, cujo conteúdo se limita a definir o Transportador Rodoviário Autônomo de Bens, não foi explicitamente revogada na ocasião, o que, de fato, pode causar inconvenientes.

A definição oferecida pela Lei nº 11.442, de 2007, é, naturalmente, mais moderna e tem como principal vantagem em relação à sua antecessora a separação conceitual do transporte de cargas e de passageiros. Além disso, na nova definição, é possível que o TAC possua mais de um veículo, o que contrasta com a limitação de um veículo por transportador definida anteriormente.

Sob esse ponto de vista, de fato, a lei de 1984 é incompatível com a realidade moderna e gera distorções graves. Estudo<sup>1</sup> aponta que até 17% dos TAC poderiam ser considerados “ilegais” nos termos da Lei nº 7.290, de 1984. Em outras palavras, a aplicação estrita dessa Lei poderia excluir mais de 100 mil TAC do mercado formal. Isso gera insegurança jurídica não só para os TAC, mas para contratantes, seguradoras e para todo o setor. Fica claro que manter a Lei em vigor, ainda que obsoleta, gera risco jurídico e econômico latente.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.308, de 2024.



<sup>1</sup> VILLELA, T. M. A.; CIBULSKA, P. C. V.; TEDESCO, G. M. I.; GRANEMANN, S. R.. A frota dos transportadores autônomos de cargas: análise de conceitos e da legislação. In: XXIII Congresso de Pesquisa e Ensino em ansportes, 2009, Vitória. Panorama Nacional da Pesquisa em Transportes 2009, 2009.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado ZÉ TROVÃO**  
**Relator**

Apresentação: 03/09/2025 20:09:48.360 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3308/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 4 8 6 7 0 5 8 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254867058000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.308/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Nicoletti, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251285052300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves